



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68538 - SP
(2022/0078458-0)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : G B I L
AGRAVANTE : G L
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - SP426344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a segurança pleiteada para suspender decisão que determinou a quebra de sigilo telemático coletivo e exploratório sobre dados de geolocalização de usuários indeterminados da Google, no contexto de investigação de furtos de combustíveis de dutos subterrâneos.
2. A decisão impugnada fundamentou-se na necessidade da medida para a investigação, considerando a ausência de câmeras de segurança ou testemunhas nos locais dos crimes, e a delimitação temporal e espacial da quebra de sigilo, além de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que conferem legalidade à medida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quebra de sigilo telemático coletivo, sem individualização prévia dos usuários afetados, viola direitos fundamentais à privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais, e se atende aos requisitos legais para sua decretação no contexto de investigação criminal.
4. A discussão também envolve a análise da proporcionalidade da medida, considerando a necessidade, adequação e razoabilidade da quebra de sigilo para a identificação de suspeitos e testemunhas em investigação de crimes complexos.

III. Razões de decidir

5. A decisão judicial foi considerada legítima, pois atendeu aos requisitos legais para a

quebra de sigilo, incluindo indícios razoáveis de ilícito, justificativa da utilidade dos registros e delimitação temporal e espacial dos dados requisitados.

6. A medida foi considerada proporcional, pois busca a identificação de aparelhos utilizados no local e momento dos crimes, sem acessar o conteúdo dos dados pessoais, configurando invasão mínima à privacidade.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de quebra de sigilo de dados telemáticos em investigações criminais, desde que fundamentada e com indícios que justifiquem a medida.

8. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se aplica ao caso, conforme o artigo 4º, inciso III, alínea "a", por tratar-se de investigação criminal relacionada à segurança pública.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quebra de sigilo telemático em investigação criminal é legítima quando atende aos requisitos legais de indícios de ilícito, justificativa da utilidade dos registros e delimitação temporal e espacial. 2. A medida é proporcional quando visa a identificação de aparelhos em local e momento específicos, sem acessar o conteúdo dos dados pessoais. 3. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se aplica a investigações criminais relacionadas à segurança pública".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII; Lei nº 12.965/2014, arts. 22 e 23; Lei nº 13.709/2018, art. 4º, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 62.143/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 08/09/2020; STJ, AgInt no MS 24.230/DF, Corte Especial, DJe 13/09/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68538 - SP
(2022/0078458-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **G B I L**
AGRAVANTE : **G L**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**
 FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
 JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
 FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - SP426344
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a segurança pleiteada para suspender decisão que determinou a quebra de sigilo telemático coletivo e exploratório sobre dados de geolocalização de usuários indeterminados da Google, no contexto de investigação de furtos de combustíveis de dutos subterrâneos.
2. A decisão impugnada fundamentou-se na necessidade da medida para a investigação, considerando a ausência de câmeras de segurança ou testemunhas nos locais dos crimes, e a delimitação temporal e espacial da quebra de sigilo, além de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que conferem legalidade à medida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quebra de sigilo telemático coletivo, sem individualização prévia dos usuários afetados, viola direitos fundamentais à privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais, e se atende aos requisitos legais para sua decretação no contexto de investigação criminal.

4. A discussão também envolve a análise da proporcionalidade da medida, considerando a necessidade, adequação e razoabilidade da quebra de sigilo para a identificação de suspeitos e testemunhas em investigação de crimes complexos.

III. Razões de decidir

5. A decisão judicial foi considerada legítima, pois atendeu aos requisitos legais para a quebra de sigilo, incluindo indícios razoáveis de ilícito, justificativa da utilidade dos registros e delimitação temporal e espacial dos dados requisitados.

6. A medida foi considerada proporcional, pois busca a identificação de aparelhos utilizados no local e momento dos crimes, sem acessar o conteúdo dos dados pessoais, configurando invasão mínima à privacidade.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de quebra de sigilo de dados telemáticos em investigações criminais, desde que fundamentada e com indícios que justifiquem a medida.

8. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se aplica ao caso, conforme o artigo 4º, inciso III, alínea "a", por tratar-se de investigação criminal relacionada à segurança pública.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quebra de sigilo telemático em investigação criminal é legítima quando atende aos requisitos legais de indícios de ilícito, justificativa da utilidade dos registros e delimitação temporal e espacial. 2. A medida é proporcional quando visa a identificação de aparelhos em local e momento específicos, sem acessar o conteúdo dos dados pessoais. 3. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se aplica a investigações criminais relacionadas à segurança pública".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII; Lei nº 12.965/2014, arts. 22 e 23; Lei nº 13.709/2018, art. 4º, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 62.143/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 08/09/2020; STJ, AgInt no MS 24.230/DF, Corte Especial, DJe 13/09/2018.

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental em recurso em mandado de segurança interposto por G B I L e G L referente à decisão às fls. 264-280.

O recurso foi impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a segurança, assim ementado (fl. 195):

"Mandado de Segurança Pedido de suspensão de decisão que determinou a quebra de sigilo telemático coletivo e exploratório sobre dados de geolocalização de usuários indeterminados da G. - Decisão judicial fundamentada e que atende ao cânone da proporcionalidade - Ato judicial que não se mostra antijurídico - Ordem denegada". No presente recurso, a defesa alega que a "inviolabilidade do sigilo de dados e de comunicações – prevista na parte final do inciso XII, do art. 5º, da Constituição (...) consiste em garantia fundamental à proteção ao sigilo de dados, que somente pode ser excepcionalizada - mesmo no contexto de investigação criminal - desde que atendidos as exigências no ordenamento jurídico para tanto."

Acrescenta que a medida não tem guarida no Marco Civil da Internet, devendo a requisição judicial estar direcionada a usuários envolvidos em práticas ilícitas na internet, nos termos do art. 11 do Decreto Federal n. 8.771/2016. Tecnicamente, aduz que a medida determinada não é executável sem esforço de engenharia reversa de identificação, por meio de varredura generalizada de dados do serviço de histórico de localização, pois necessária "busca ativa reversa sobre dados sensíveis de geolocalização de milhões de pessoas usuárias da G., o que necessariamente envolve análise de dados de pessoas inocentes – não envolvidas com o crime investigado" (fl. 201).

Acrescenta que a ordem de quebra de sigilo é genérica, manifestamente ilegal e inconstitucional, uma vez que a proteção constitucional aos dados pessoais, ao sigilo de dados e à vida privada não se reduz ao conteúdo de comunicações. Tampouco essa lógica afasta a proteção autônoma a dados pessoais contra usos indiscriminados e abusivos – ou, mesmo que assim não pretendam ser, que não estejam lastreados em salvaguardas legais.

Assevera que "ao contrário do que supôs o v. acórdão recorrido, o Marco Civil nunca admitiu a quebra de sigilo de dados de geolocalização — muito menos nos moldes aqui pretendidos. Quando muito, estabeleceu que o fornecimento de registros de conexão e de acesso a aplicações, acerca de usuário envolvido em ato ilícito praticado pela internet, exige ordem judicial baseada em fundados indícios de ato ilícito e justificativa motivada da utilidade dos dados requeridos (art. 22)" (fl. 206).

Reforça que "a ordem não apresentou justa causa para restrição da privacidade, do sigilo e da proteção de dados do sem-número de indivíduos que sofreriam a intervenção em seus direitos, buscando o fornecimento de um conjunto indeterminado de dados pessoais de usuários insuspeitos para pescaria exploratória" (fl. 215).

Assevera que a medida está na contramão da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e sequer encontra respaldo no art. 22 do Marco Civil da Internet. Entende que a medida é desproporcional, porquanto promoverá ofensa à privacidade de quantidade grande de pessoas inocentes. Assere excepcionalidade da quebra de sigilo, de modo que a medida deve ser direcionada a determinado indivíduo, presentes os indícios do seu envolvimento no ilícito praticado, sob pena de maltrato à vida privada, ao sigilo de dados, inclusive dos de cunho pessoal.

Sustenta que o Marco Civil nunca admitiu a quebra de sigilo de dados de geolocalização. Afirma que o sigilo de dados e o direito à privacidade de pessoas não devem ser afastados sem justa causa, dada a proteção constitucional que recebem, inclusive pelos princípios da inocência e do devido processo legal. Alerta para a necessidade de fundada suspeita para abordagens no âmbito virtual, em atenção aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Aduz, por outro lado, que o Marco Civil da Internet não autoriza, em nenhum dispositivo, a quebra de sigilo de localização de pessoas contra as quais não existe suspeita concreta, não bastando a prática de crime em determinado local.

Continua: "Como já se pontuou, o que se exige são informações sobre a localização de indivíduos aleatórios, inocentes, simplesmente porque transitaram ou estiveram em certo local. E isso a partir de pescaria que transfigura serviços legítimos da impetrante, demonstrando separações inerentes à saúde e preservação de todo Estado democrático de direito. Trata-se, portanto, de um rastreamento de pessoas – que terão não só o sigilo de seus dados quebrados, mas que serão expostas a inquirições e devassas inerentes a toda investigação. O fato de que novas tecnologias poderiam permitir novas técnicas de investigação e obtenção de informações não pode implicar erosão de direitos fundamentais. Pelo contrário, os direitos devem continuar fortalecidos e respeitados frente às inovações tecnológicas. Por essa razão, com todas as vênias, não faz sentido cogitar que os direitos decorrentes de novas tecnologias envolveriam menos proteção, e não mais" (fls. 223-224).

Afirma que a medida é desproporcional, pois inadequada, desnecessária e

irrazoável. Pugna pelo provimento do recurso para, "reformando-se o v. acórdão recorrido, conceder integralmente a ordem para cassar o ato impetrado, afastando-se risco de que serviços das recorrentes sejam transformados em mecanismo de violação irreversível à privacidade e aos dados pessoais de pessoas indeterminadas e insuspeitas" (fl. 234).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 256).

É o relatório.

VOTO

Na decisão originariamente impugnada, o tribunal de origem entendeu que a quebra do sigilo telemático era uma medida legítima e necessária no contexto de um inquérito policial em curso, que investiga furtos de combustíveis de dutos subterrâneos, conhecido como “trepanação”. A autoridade policial explicou que, devido à complexidade do crime, envolvendo dezenas de pessoas e técnicas sofisticadas, apenas alguns dos envolvidos foram identificados até o momento. Além disso, como não havia câmeras de segurança ou testemunhas presenciais nos locais onde ocorreram as subtrações, a única forma de avançar nas investigações era por meio da quebra de sigilo dos dados de aparelhos que estiveram nas coordenadas geográficas dos crimes no período relevante.

O tribunal reconheceu que a área onde ocorreram os furtos era uma zona rural, com um raio de 100 metros, o que limitava o impacto da medida sobre um número grande e indeterminado de pessoas. A decisão foi fundamentada pela constatação de que os locais não possuíam outros meios de investigação viáveis, como câmeras de segurança ou testemunhas, e que a quebra de sigilo estava restrita ao período de 20 a 30 de julho de 2020, 10 a 19 de setembro de 2020 e 25 de novembro a 4 de dezembro de 2020. Esse período foi considerado adequado, pois os investigadores acreditam que os criminosos realizaram preparações nos locais antes de efetuar os furtos.

Além disso, o tribunal observou que a quebra de sigilo telemático e a coleta de dados relacionados aos números de telefone envolvidos nas investigações já tinham sido aceitas em decisões anteriores do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que conferia legalidade à medida. Foi também considerado que as investigações apontavam indícios de envolvimento de determinadas pessoas e que a quebra de sigilo poderia ajudar a

identificar os autores dos crimes.

Em suma, o tribunal considerou que estavam presentes os requisitos legais para a quebra do sigilo telemático, acolhendo os pedidos da autoridade policial e do Ministério Público, e determinando o cumprimento das medidas conforme requerido.

A impetração visa contestar especificamente a decisão mencionada, que, ao não individualizar os usuários a serem afetados pela medida, seria, segundo o impetrante, uma violação à vida privada, à intimidade, ao sigilo de dados e à proteção de dados pessoais, além de carecer de respaldo legal.

Primeiramente, é importante ressaltar que é pacífico na doutrina jurídica atual o entendimento de que não existem direitos absolutos, como reiteradamente tem afirmado o Supremo Tribunal Federal (MS nº 23.452-1, rel. Min. Celso de Mello; Ag. Reg. no RE nº 455.283-3, rel. Min. Eros Grau, HC nº 93.250-9, relatora Min. Ellen Gracie).

De fato, quando ocorre um conflito entre direitos ou garantias, deve-se realizar, no caso concreto, uma harmonização ou conciliação entre eles, buscando-se equilibrar os bens conflitantes de forma a evitar o sacrifício absoluto de um em detrimento de outro (cf. ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, Atlas, 22ª edição, p. 28).

O intérprete deve proceder à ponderação dos bens em conflito, a fim de definir "o alcance de cada um dos direitos fundamentais ou princípios constitucionais que colidam entre si no caso concreto" (KARL LARENZ, Metodologia da Ciência do Direito, Fundação Calouste Gulbenkian, 3ª edição, tradução de José Lamago, p. 575). Com base nesses fundamentos, não se vislumbra que a decisão judicial atacada seja ilegítima.

Conforme disposto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República, a Lei n. 12.965/14, em seu artigo 22, permite a requisição judicial de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet. Tal dispositivo, além da interpretação literal, deve ser entendido de forma ampla, para abranger qualquer dado armazenado por empresas ou entidades que operam na internet, sob pena de comprometer direitos constitucionais fundamentais. De fato, sem essa possibilidade, seria inviável tutelar efetivamente direitos como a segurança, a vida, a liberdade e a propriedade das pessoas, bem como garantir a efetividade da justiça.

A Lei n. 12.965/14, ao autorizar a quebra de sigilo de dados para fins de instrução processual penal, não impõe restrições, desde que atendidos os requisitos legais,

quais sejam: a) indícios razoáveis de ocorrência de ilícito; b) justificativa quanto à utilidade dos registros para a investigação ou instrução probatória; e c) o período correspondente aos registros solicitados.

No caso em questão, todos os requisitos estão atendidos. Como esclarecido na decisão impugnada, a medida foi adotada no contexto de uma investigação sobre um suposto crime de furto de combustível, com dados que indicam a ocorrência do delito, e está devidamente fundamentada, detalhando a utilidade da medida para o andamento das investigações.

Além disso, as informações requisitadas estão devidamente delimitadas no tempo e no espaço, sem exagero em relação ao necessário para a apuração dos fatos. Vale observar que, ao contrário do alegado na petição inicial, a Lei n. 13.709/18 não se aplica ao presente caso, conforme dispõe expressamente o artigo 4º, inciso III, alínea "a", por se tratar de uma investigação criminal relacionada à segurança pública. Em adição, é importante destacar que a medida não visa acessar o conteúdo dos dados pessoais armazenados nos dispositivos dos indivíduos que transitaram pela área, mas sim a identificação dos aparelhos utilizados naquele local e momento, o que configura uma invasão mínima à privacidade.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido favoravelmente à requisição judicial de dados telemáticos no contexto de persecução penal, conforme ilustrado no MS n. 2110831-86.2020.8.26.0000, julgado pela 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo relatório do Des. Hermann Herschander apresenta a seguinte lição: “O trânsito de pessoas por locais públicos não é coberto por sigilo. Se o juiz requisitasse imagens de câmeras de rodovias para identificar veículos em determinada área, não haveria quebra de sigilo. O que se determinou na decisão atacada é análogo, com a identificação de aparelhos celulares em vez de veículos.”

Contrariamente ao alegado, não há violação ao princípio da proporcionalidade em seus três aspectos. A medida é adequada para identificar possíveis testemunhas e suspeitos, sendo essencial para o andamento da investigação. Ademais, as dificuldades técnicas mencionadas, como indicadas nas folhas 08/09, não justificam o descumprimento da ordem judicial, que deve ser cumprida da melhor forma possível, com o impetrante esclarecendo eventuais inconsistências nas informações. Não se exige do impetrante o que não lhe é possível fornecer. A providência, portanto, é necessária e

não deve ser confundida com o requisito de necessidade previsto no inciso II do artigo 2º da Lei n. 9.296/96, que, como já mencionado, não se aplica ao presente caso.

Ademais, a autoridade policial parece ter esgotado as alternativas investigativas, de modo que a obtenção dos dados requisitados é imprescindível para a continuidade da elucidação dos fatos. Exigir a individualização dos alvos prejudicaria a própria finalidade da medida, pois, se os suspeitos ou testemunhas já fossem conhecidos, não seria necessária a adoção dessa medida. Por fim, a medida se revela proporcional em sentido estrito, já que o interesse público na apuração de crimes de furto e associação criminosa prevalece sobre a intimidade. A restrição à privacidade dos usuários afetados é mínima, pois a medida visa apenas identificar os aparelhos utilizados no local e momento do crime, de maneira semelhante ao levantamento de imagens de câmeras de segurança públicas, sem configurar violação à intimidade dos indivíduos.

Além disso, a autoridade impetrada determinou o segredo de justiça, conforme o artigo 23 da Lei nº 12.965/14, para minimizar a restrição aos direitos à intimidade e privacidade dos indivíduos eventualmente indicados. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade que justifique a concessão da segurança.

Diante disso, denega-se o mandado de segurança.

O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é excepcional, sendo admissível apenas quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, sem possibilidade de recorrer por outros meios, conforme a legislação processual, e quando houver uma ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação não dependa de instrução probatória.

O Enunciado Sumular nº 267 indica, e nesse sentido: "O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se possa verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importe em irreparável lesão ao direito líquido e certo" (AgInt no MS 24.230/DF, Corte Especial, DJe 13/09/2018). Em resumo, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto de recurso ou ação própria, mesmo que haja prejuízo para terceiros, conforme as decisões deste STJ.

Diante dos fatos narrados, não se evidencia a violação a direito líquido e certo das recorrentes, conforme exige a jurisprudência. O deferimento de diligências no processo penal é ato discricionário do juiz, que pode indeferir diligências quando as

considerar desnecessárias ou sem pertinência para a instrução do processo. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que "não há direito absoluto à produção de prova" e que a pertinência das provas deve ser avaliada pelo juiz, com base no seu arbítrio prudente (HC nº 131.158/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/04/2016).

Neste caso, a decisão judicial foi fundamentada e a medida foi considerada essencial para a investigação, com a devida consideração dos direitos envolvidos. Assim, a quebra do sigilo telemático é justificada e necessária para a apuração dos fatos.

A tutela das informações de conexão e de acesso a aplicações é tratada de maneira distinta, garantindo proteção também a esses dados, embora em um âmbito não tão abrangente. Reafirma-se que a ordem em questão foi dirigida a um provedor regido pelo Marco Civil da Internet, o qual não exige que a ordem judicial especifique previamente as pessoas a serem investigadas, nem que a prova da infração (ou da autoria) seja facilmente obtida por outros meios. Neste contexto, destacam-se os artigos 22 e 23 do Marco Civil da Internet:

"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro."

Não por acaso, esta Corte Superior já se manifestou favoravelmente ao deferimento de medidas dessa natureza. Vejamos a ementa do julgado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS EM DETERMINADA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. IMPOSIÇÃO QUE NÃO INDICA PESSOA INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. Os direitos à vida privada e à intimidade são fundamentais, sendo protegidos em diversos países e em praticamente todos os documentos importantes de tutela dos direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal, no art. 5º, X, estabelece que: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. A ideia de sigilo expressa um direito da personalidade, que inclui a proteção dos dados e informações provenientes de relações digitais.

2. Contudo, o direito ao sigilo não é absoluto. A jurisprudência brasileira reconhece que é possível afastar essa proteção quando há um interesse público relevante, com decisão fundamentada da autoridade judicial competente, baseada em indícios que justifiquem a medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal.

3. Na hipótese, a ordem judicial refere-se a dados estáticos (registros) relacionados à identificação de usuários em uma localização geográfica, com possível vínculo com crimes investigados, como homicídios.

4. A quebra de sigilo de dados informáticos estáticos é distinta da interceptação das comunicações, que envolve o acesso ao conteúdo das conversas. A Constituição garante a inviolabilidade da intimidade e da privacidade, mas o acesso a dados registrados não é equivalente à interceptação das comunicações.

5. Os dispositivos relacionados às interceptações de comunicação não se aplicam ao caso, pois a ordem visa a obtenção de dados pessoais armazenados, não a interceptação do fluxo de dados, conforme as normas do art. 5º, XII, da CF e da Lei 9.296/1996.

6. A interpretação das normas que regem as interceptações não deve ser ampliada para abranger a requisição de dados armazenados, conforme o Marco Civil da Internet, que estabelece requisitos específicos para a quebra do sigilo de dados, sem exigir a individualização da pessoa investigada.

7. O art. 22 do Marco Civil da Internet exige a indicação de indícios do ilícito, a justificativa da utilidade da requisição e o período dos registros, mas não a individualização da pessoa alvo da investigação.

8. A medida não exige a identificação prévia das pessoas investigadas, uma vez que o objetivo da quebra do sigilo é, muitas vezes, justamente identificar o usuário ou o terminal utilizado.

9. De acordo com o art. 93, IX, da CF, todos os julgamentos devem ser públicos e fundamentados. No caso, os indícios do crime, a justificativa da medida e o período dos registros foram devidamente explicitados pelo Magistrado.

10. Quanto à proporcionalidade da medida, ela é adequada, pois visa esclarecer crimes graves, cuja investigação se arrasta há dois anos, e é necessária diante da complexidade do caso. Além disso, a restrição aos direitos fundamentais não prejudica os usuários afetados, já que os dados não conectados ao crime serão descartados.

11. A ordem de quebra de sigilo, delimitada por parâmetros de tempo e localização, não é desproporcional, considerando que visa a apuração de crimes de grande gravidade e repercussão internacional, sem impor risco excessivo à privacidade dos usuários.

12. Recurso em mandado de segurança não provido" (RMS 62.143/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, D Je 08/09/2020).

Portanto, verifico que não há razão para alterar o entendimento da instância inferior, que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 68.538 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0078458-0

Número de Origem:
15003080920218260589 21651775020218260000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G B I L

RECORRENTE : G L

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - SP426344

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - QUEBRA DE
SIGILO TELEMÁTICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G B I L

AGRAVANTE : G L

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941

FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - SP426344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA, pelas partes:
AGRAVANTE: G B I L e AGRAVANTE: G L.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025